



PROCESSO Nº 0316992022-7 - e-processo nº 2022.000040120-0

ACÓRDÃO Nº 206/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargente: POSTO ELLOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSÍVEL  
CONTRAÇÃO ENTRE DECISÕES DE DIFERENTES  
CÂMARAS. MATÉRIA DE RECURSO ESPECIAL.  
MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO  
DESPROVIDO.**

A alegação de contradição de decisões de diferentes câmaras é matéria própria de Recurso Especial, nos termos do artigo 88 e seguintes do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ-PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, porém pelo seu desprovisionamento, ante os critérios formais para apreciação de mérito, mantendo inalterado o acórdão 566/2023, lavrado em 16 de novembro de 2023, pela Segunda Câmara de Julgamento deste e. Conselho de Recursos Fiscais.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de abril de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 0316992022-7 - e-processo nº 2022.000040120-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargente: POSTO ELLOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5  
DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA  
EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ  
- CATOLÉ DO ROCHA  
Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ  
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSÍVEL  
CONTRAÇÃO ENTRE DECISÕES DE DIFERENTES  
CÂMARAS. MATÉRIA DE RECURSO ESPECIAL.  
MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO  
DESPROVIDO.**

A alegação de contradição de decisões de diferentes câmaras é matéria própria de Recurso Especial, nos termos do artigo 88 e seguintes do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ-PB.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000233/2022-63, lavrado em 07 de fevereiro de 2022, em desfavor da empresa POSTO ELLOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., no qual consta a seguinte acusação:

**0639 - ICMS FRETE** >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: O AUTUADO ACIMA QUALIFICADO ESTÁ SENDO ACUSADO DE SUPRIMIR O RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS



Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário constituiu crédito tributário de R\$ 32.520,19 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte reais e dezenove centavos), sendo ICMS de R\$ 21.680,06 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais e seis centavos) por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II e IV c/c art. 541, todos do RICMS; e multa de R\$ 10.840,13 (dez mil, oitocentos e quarenta reais e treze centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Cientificada em seu DT-e em 14/02/2022, a impugnante, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, ingressou com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com a alegação de que a autuada não se enquadra na condição de substituta tributária relativa ao ICMS-Frete porque não contratou autônomo, e as empresas contratadas eram inscritas no CCICMS/PB.

Com isso, a defesa entende que as empresas contratadas é que deveriam ser responsáveis pelo recolhimento do imposto estadual.

Aduziu, ainda, que há falta clareza na base de cálculo e no fato gerador, considerados pela Fiscalização, e que o art. 112 do CTN preconiza que seja julgado de forma mais favorável ao contribuinte quando houver dúvida quanto à capitulação do fato.

Por fim, a Impugnante requereu a improcedência do auto de infração em exame.

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP e, nos termos regimentais, foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, o qual lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

**ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.**

- Sobre os serviços de transporte de mercadorias cujo frete é na modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao contratante (adquirente), na qualidade de sujeito passivo por substituição.
- O sujeito passivo não obteve êxito no intento de afastar a acusação. Entretanto, couberam ajustes de ofício nos valores constituídos, porque os elementos apresentados nos autos demonstram que a pauta fiscal a ser aplicada deve ser aquela relativa à carga comum, e não à carga “itinerante”.



## AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Irresignada, a autuada apresentou Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, alega que não contratou transportador autônomo e as empresas contratadas eram inscritas no CCICMS/PB e que o art. 112 do CTN preconiza que seja julgado de forma mais favorável ao contribuinte quando houver dúvida quanto à capitulação do fato.

Declarados conclusos, foram os autos submetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento, tendo sido objeto da 315ª sessão de julgamento da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Fiscais, ocorrida em 16 de novembro de 2023, ocasião em que fora lavrado o acórdão 566/2023, cuja ementa fora a seguinte:

**ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

- Sobre os serviços de transporte de mercadorias cujo frete é na modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao contratante (adquirente), na qualidade de sujeito passivo por substituição, caso o transporte seja realizado por transportador na cadastrado no CCICMS/PB ou estabelecido em outra unidade da federação.

- O sujeito passivo não obteve êxito no intento de afastar a acusação. Entretanto, couberam ajustes de ofício nos valores constituídos, porque os elementos apresentados nos autos demonstram que a pauta fiscal a ser aplicada deve ser aquela relativa à carga comum, e não à carga “itinerante”.

Após regularmente citada, em 04 de março de 2024, a autuada interpôs, tempestivamente, em 11 de março de 2024, Embargos de Declaração, por meio do qual assenta suposta contradição com o teor do julgado no referido acórdão em relação a decisões outras provenientes deste e. Conselho de Recursos Fiscais, notadamente nos processos n.º 0612702022-0 e 0190312022-5, com matéria majoritariamente idêntica à presente, e nos quais a corte fiscal entendeu por anular o auto de infração que embasou a instauração do respectivo PAT.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à esta relatoria por intermédio da qual seriam submetidos os autos à julgamento colegiado.



Eis o relatório.

### VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais os Embargos de Declaração opostos por POSTO ELLOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, já qualificada.

Antes mesmo de avançar quanto às razões de mérito cumpre, porém, destacar que a peça processual manejada fora apresentada em observância ao lapso temporal prescrito no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais c/c art. 19, §§1e 2º da Lei nº 10.094/13, onde se assenta que, caso o prazo se encerre em dia que não há expediente normal, haveria de ser postergado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente, logo caracterizada está sua tempestividade.

Ainda em sede de preliminares, porém, exsurge esclarecer que a matéria versada nos embargos de declaração, conquanto aponta eventuais divergência de entendimentos entre diferentes câmaras de julgamento deste e. Conselho de Recursos Fiscais, haveria de ser suscitada em sede de Recurso Especial, nos termos dos artigos 88 a 90 do Regimento Interno deste e. Conselho de Recursos Fiscais, logo havendo de ser julgada em análise do Tribunal pleno deste corte.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual alegação de contradição, obscuridade ou omissão, passível de ser suscitada em sede de Embargos de Declaração, se restringe à análise interna da decisão embargada, não havendo que se falar, pois, em contradição com fundamento decisões proferidas em outras câmaras de julgamento.

Isto posto, com base nos critérios formais previstos no próprio Regimento Interno deste e. Conselho de Recursos Fiscais, não há que se falar em acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, porém pelo seu desprovimento, ante os critérios formais para apreciação de mérito, mantendo inalterado o acórdão 566/2023, lavrado em 16 de novembro de 2023, pela Segunda Câmara de Julgamento deste e. Conselho de Recursos Fiscais.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 24 de abril de 2024

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator